

**Ccent. 75/2023
EasyPark / Mobility 1**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

10/01/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 75/2023 – EasyPark/ / Mobility 1

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 28 de novembro de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que corresponde à aquisição — pela EasyPark Group AS (“EasyPark”), uma empresa constituída ao abrigo da Lei norueguesa, controlada conjuntamente pelas empresas de investimento Vitruvian Partners LLP e Verdane Capital Advisors Holding AS (juntamente com todas as entidades controladas, “**EasyPark**” ou “**Notificante**” ou “**Adquirente**”) — da totalidade do capital social emitido da Mobility 1 SAS (juntamente com todas as entidades controladas, “**Mobility 1**” ou “**Empresa Alvo**” ou “**Adquirida**”).
2. A Adquirida é uma sociedade anónima simplificada que controla indiretamente a Flowbird Holding 1 SAS, empresa-mãe do Grupo Flowbird, um grupo de empresas ativo na indústria da mobilidade urbana, fornecendo soluções de pagamento e gestão de estacionamento, bem como soluções de transporte público (“**Flowbird**”).
3. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **EasyPark** – fornece soluções de serviços de mobilidade, incluindo soluções de gestão de estacionamento e serviços conexos a empresas, consumidores e operadores de estacionamento públicos (municipais) e privados. Estes serviços incluem, nomeadamente, o registo de ações de estacionamento e o tratamento não monetário das taxas de estacionamento.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo da Notificante realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca de €[>5] milhões em Portugal.
 - **Mobility 1** – a Flowbird desenvolve atividades na indústria da mobilidade urbana, produzindo e vendendo equipamentos, sistemas e serviços para o pagamento de estacionamento, incluindo terminais de pagamento e exibição (“*P&D*”¹) e aplicações (relacionadas), bem como terminais e plataformas de pagamento de transportes públicos.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo da Adquirida realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca de €[<1] milhões em Portugal.
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ *Pay and Display*.

2. MERCADOS RELEVANTES

5. Como acima referido, a operação em causa diz respeito às atividades de produção e venda de hardware, sistemas e serviços de P&D para o pagamento de estacionamento na rua (*on-street*) e fora da rua (*off-street*).
6. Em concreto, a Flowbird tem por atividade o fabrico e venda de hardware P&D para estacionamento na via pública e fora da via pública a nível mundial. Em Portugal, concentra “[...] *a sua atividade na venda desses equipamentos (que incluem os terminais de pagamento, bem como as aplicações de software e os serviços de manutenção pós-venda associados) apenas para os lugares de estacionamento na via pública.*”
7. Em resposta a pedido de elementos, a Notificante refere que os equipamentos P&D são fabricados em França e vendidos pela Flowbird em Portugal, através dos seus distribuidores independentes, que também “*oferecem serviços pós-venda, incluindo manutenção, atualizações de equipamentos e peças sobressalentes para os equipamentos. A Flowbird fornece igualmente um painel de controlo analítico que está ligado aos parquímetros/quiosques e funciona como um sistema operativo de back-office² (software piloto de intranet) para o controlo e gestão da informação pelos operadores de estacionamento.*”
8. Ainda segundo a Notificante, “[o]s *municípios adquirem os equipamentos P&D através de concursos públicos (nos quais participam os distribuidores independentes da Flowbird) e, separadamente, celebram contratos com fornecedores de estacionamento móvel (como a EasyPark), permitindo-lhes prestar os seus serviços aos utilizadores finais.*”
9. A Notificante refere que na decisão Ccent. 44/2021 – Searchlight Partners/Flowbird, a AdC já se pronunciou sobre as atividades acima descritas, uma vez que a empresa visada era a mesma da presente concentração.
10. Assim, de acordo com a Notificante, “[...] *a AdC não rejeitou a definição proposta pela parte notificante de um mercado mais vasto para a produção e venda de equipamentos, sistemas e serviços para lugares de estacionamento na via pública e fora da via pública, cuja âmbito geográfico corresponde, pelo menos, ao território nacional.*”
11. Atendendo ao todo exposto, a Notificante considera que o mercado do produto relevante para efeitos da presente operação é o mercado da produção e venda de hardware de P&D (parquímetros/quiosques), incluindo qualquer software e serviços de manutenção e pós-venda que lhe estejam associados, para lugares de estacionamento na via pública e parques de estacionamento fora da via pública, sem qualquer outra segmentação.
12. Em termos de mercado geográfico, a Notificante alega que o mercado é, pelo menos, de âmbito nacional.
13. Em todo o caso, a Notificante considera que a definição exata do mercado (nas vertentes do produto e geográfica) poderá ser deixada em aberto uma vez que a operação de

² Ainda na resposta ao referido pedido de elementos, a Notificante afirma que este software piloto de intranet fornecido aos operadores de estacionamento não é necessário para que estes possam prestar os serviços móveis de gestão de estacionamento da Notificante (ou de qualquer um outro concorrente desta).

Versão Pública

concentração notificada não suscita quaisquer preocupações jusconcorrenciais, independentemente da delimitação de mercado que possa ser adotada.

14. Refere, porém, a Notificante que apenas dispõe de dados precisos para produção e venda de hardware de P&D (parquímetros/quiosques) na via pública, uma vez que é nesta área de negócio que a Adquirida foca a sua atividade em Portugal, não desenvolvendo quaisquer outros serviços de pagamento ou de gestão de estacionamento.
15. Considerando que esta delimitação de mercado constitui o cenário mais restrito em termos de possíveis efeitos jusconcorrenciais, a AdC tomá-la-á por referência para efeitos da análise da presente operação de concentração.

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

16. No mercado de produção e comercialização de terminais/quiosques para pagamento na via pública em território nacional, a Adquirida, no ano de 2022, detinha uma quota de mercado de [80-90]%. O segundo player deste mercado apresentava, segundo as estimativas da Notificante, uma quota de mercado de [10-20]%
17. No entanto, considerando a descrição das atividades das Partes, verifica-se que da presente operação de concentração não resulta qualquer sobreposição horizontal, resultando antes numa transferência de quota, pois a Adquirente não está presente em Portugal na comercialização dos equipamentos terminais/quiosques para pagamento na via pública.
18. Como acima descrito, os serviços da EasyPark são prestados aos operadores públicos de lugares de estacionamento e às empresas e aos consumidores que utilizam esses lugares (utilizadores finais)^{3,4}.
19. Segundo a Notificante, “[o] hardware de P&D não é necessário para oferecer serviços móveis de gestão de estacionamento. Do mesmo modo, os serviços móveis de gestão de estacionamento não constituem um requisito para o fornecimento de hardware de P&D, tal como comprovado pelo facto de a empresa-alvo não oferecer serviços móveis de gestão de estacionamento em Portugal.”.
20. De acordo com a Notificante, os municípios/operadores de estacionamento, adquirem os equipamentos de P&D através de concursos públicos e, de forma autónoma e separada,

³ Em resposta a pedido de elementos, a Notificante refere que os serviços aos utilizadores finais são fornecidos principalmente através de uma aplicação para smartphone. “Com a aplicação, o utilizador final pode iniciar, prolongar e interromper uma ação de estacionamento, ou seja, a ação de estacionamento do utilizador final é registada e os utilizadores finais podem subsequentemente pagar a taxa de estacionamento (pagamento não monetário). Para os utilizadores empresariais, a EasyPark oferece soluções para a gestão de estacionamento, relatórios de despesas automatizados e administração.”

⁴ Ainda no acima aludido pedido de elementos, a Notificante refere que “[c]omo parte da sua oferta, a EasyPark também fornece às cidades – nomeadamente aos operadores de parques/lugares de estacionamento – os dados necessários para a aplicação administrativa da política de estacionamento local (ou seja, para poderem verificar se uma matrícula está registada para estacionamento) e para a cobrança de taxa de estacionamento.”.

Versão Pública

celebram contratos com fornecedores de soluções de estacionamento móvel (como a EasyPark), permitindo-lhes prestar os seus serviços aos utilizadores finais⁵.

21. A Notificante identifica como seus principais concorrentes em Portugal a Via Verde e ainda as aplicações ePark, PaySimplex, Telpark e Iparque.
22. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, as quotas de mercado dos principais *players* na prestação de serviços móveis de gestão de estacionamento *on street*, em Portugal, no ano de 2022, são de: a Via Verde cerca de [80-90]%; ePark cerca de [10-20]%; Telpark cerca de [5-10]%; Iparque inferior a [0-5]%; PaySimplex inferior a [0-5]%; outros com quotas inferiores a [0-5]%. A EasyPark tem uma quota também inferior a [0-5]%
23. Verifica-se ainda que os operadores de estacionamento colocam à disposição do utilizador final mais do que uma aplicação de pagamento. Por exemplo, em Lisboa, os utilizadores finais podem usar a ePark (aplicação detida pela EMEL), a Via Verde e a Telpark. No que ao Porto diz respeito, os utilizadores finais podem usar a Via Verde e a Telpark.
24. Deste modo, e atendendo às informações disponibilizadas pela Notificante, conclui-se que em Portugal não se verificam efeitos relevantes de natureza horizontal ou não-horizontal decorrentes da operação de concentração notificada.
25. Face ao exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS

26. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
27. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)⁶.
28. O Contrato de Compra e Venda (“SPA”) estabelecerá uma obrigação de confidencialidade, segundo a qual [Confidencial – teor de contrato].⁷
29. Em relação a esta obrigação confidencialidade, considera-se a mesma, na medida em que dela possam decorrer restrições da concorrência, diretamente relacionada e necessária à

⁵ Em resposta a pedido de elementos, a Notificante esclarece que os serviços móveis de gestão de estacionamento que a EasyPark presta são contratados por municípios, empresas municipais ou empresas concessionárias através de [Confidencial – segredo de negócio]. “*Em Portugal, na maioria dos casos, os contratos são celebrados na sequência de [Confidencial – segredo de negócio], através das quais o município, a empresa municipal ou a empresa concessionária apresenta [Confidencial – segredo de negócio]. Não é estabelecida qualquer relação de exclusividade, pelo que os municípios, empresas municipais ou empresas concessionárias podem celebrar diferentes contratos com diferentes prestadores dos mesmos serviços.*”

⁶ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁷ Para efeitos desta obrigação, [Confidencial – teor de contrato].

Versão Pública

realização da operação notificada, pelo período máximo de três anos após o início da implementação da operação, apenas no que respeita à vinculação dos vendedores e seus representantes legais (em benefício do comprador) e nas matérias estritamente necessárias à aquisição de controlo notificada.⁸

5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

30. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

31. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa 10 de janeiro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

⁸ Comunicação, §§ 24 e 26.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES.....	3
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	4
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS.....	5
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	6
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6